



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**

(À Medida Provisória Nº 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N º 2020**

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória. (NR)

Parágrafo 1º - Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (NR)

Parágrafo 2º – os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em

SF/20656.27219-14



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

Somente com a Exposição de Motivos que acompanha a MP 954/2020 é que se fica sabendo que a única pesquisa que irá utilizar os dados é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. E também que parte dos dados, os nomes dos consumidores, não são necessários para a realização da PNAD Contínua.

Desta forma, para deixar claro qual pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Esta emenda também busca apresentar minimamente um rito de obtenção dos dados junto às empresas de telefonia, buscando dar segurança jurídica a todos os envolvidos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**

SF/20656.27219-14